



VEJA OUTROS ASSUNTOS INTERESSANTES [CLICANDO AQUI](#)

PENSÃO ALIMENTÍCIA COMPLEMENTADA PELOS AVÓS PTERNOS E MATERNOS

Decisão da Quarta Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que veio a atender pedido formulado em ação ajuizada pelo casal de avós, obrigado ao pagamento de pensão alimentícia complementar, para que os demais coobrigados (outros avós) fossem chamados ao processo e também respondessem pela prestação da pensão alimentícia.

O direito a alimentos é regulado pelo Código Civil a partir de seu art. 1694. Para a análise do caso em comento, destacam-se três dispositivos: artigos. 1.696, 1.697 e o que serviu como fundamento da decisão, o art. Art. 1.698. Vejamos:

Art. 1.696 . O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (Grifo nosso)

Art. 1.698 . Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo , serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (Grifo nosso).

Tese já afastada pela doutrina majoritária é a de existência de obrigação solidária entre os parentes previstos nas normas supramencionadas, ou seja, a incidência da regra segundo a qual o credor pode exigir a obrigação por inteiro de um dos potenciais alimentantes e quando um destes realiza o pagamento, passa a ter direito de regresso contra os demais. Segundo melhor doutrina e jurisprudência pátria, não possui a obrigação alimentar natureza solidária. Fundamento para este entendimento está no art. 265 do mesmo diploma,



VEJA OUTROS ASSUNTOS INTERESSANTES [CLICANDO AQUI](#)

segundo o qual a solidariedade não pode ser presumida, devendo ser resultante de Lei ou vontade expressa das partes.

Na verdade, o que temos, é uma ordem a ser seguida, pelo alimentado. Esse não pode, simplesmente, escolher, a seu bel prazer, de quem, exigirá alimentos. A regra contida nos artigos 1.696, 1.697 é clara: o alimentado deve buscar alimentos primeiramente, sempre no parente de grau mais próximo e, apenas quando efetivamente comprovado que esse não possui condições de suportar a obrigação, em sua totalidade, abre-se a possibilidade de recorrer ao parente do grau seguinte.

Imaginemos, assim, a prestação de alimentos entre pai e filho (pai, como alimentante e filho, como alimentado). Caso esse pai não tenha condições de prover os alimentos, os primeiros a serem chamados serão os seus ascendentes, ou seja, os avós do alimentado. Caso estes também não possam arcar com a responsabilidade, os descendentes do alimentante e, por fim, os seus irmãos. Vale lembrar, conforme norma do artigo 1.698, esse escalonamento não é excludente (o fato de invocar os ascendentes, não exclui a possibilidade de também o fazer com os seus descendentes e irmãos), de forma que todas as pessoas previstas podem responder conjuntamente pela obrigação, na proporção dos seus recursos.

Outra importante observação se impõe neste momento. Ao determinar que a obrigação alimentar, na falta ou incapacidade de suprir do alimentante, passar aos ascendentes imediatos, no caso os avós, a norma não determina que apenas os avós paternos (ascendentes do alimentante) respondam. Trata-se de obrigação complementar que cabe aos avós paternos e maternos. Desta forma, caso tenha sido repassada a obrigação apenas aos avós paternos, estes possuem legitimidade para chamar à obrigação também os avós maternos.

É exatamente essa a realidade trazida pelo caso em comento, ratificado pela Quarta Turma do STJ.

Da análise da presente notícia, é possível extrair algumas importantes regras:

1. Escalonamento na obrigação alimentar alimentante deve seguir a ordem de devedores trazida pelos artigos 1.696, 1.697, embora haja a possibilidade de todos serem chamados para a complementação da prestação alimentar;
2. Inexistência de solidariedade entre os possíveis alimentantes;



VEJA OUTROS ASSUNTOS INTERESSANTES [CLICANDO AQUI](#)

3. Possibilidade de complementação da prestação pelos avós;
4. Comprovação do pagamento integral pelo alimentante num determinado mês, libera os avós da obrigação naquele período;
5. A possibilidade de complementação pelos avós abrange avós paternos e maternos.

Referências: Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, SANTOS, Cássio Roberto dos. **A nova intervenção de terceiros prevista no art. 1.698 do Código Civil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1556, 5 out. 2007. Disponível em: . Acesso em: 22 mar. 2011.